

FISCALIDADE

Bruxelas reitera vontade de tributar as grandes tecnológicas

A Comissão Europeia reiterou a intenção de avançar para um sistema impositivo mais efetivo e progressivo que leve à tributação das grandes empresas digitais. Inclusivamente de forma unilateral se não se chegar a um acordo internacional.

Bruxelas assume que existe, neste momento, um forte apoio social e político para se avançar nesse sentido. Considera que é essencial impulsionar esta legislação à escala global, mas a Comissão Europeia está disposta a dar esses passos mesmo se tal não for possível, através da implementação das suas próprias medidas para fazer com que os gigantes digitais, como a Google, a Apple, a Facebook ou a Amazon, sejam tributadas, de forma justa, nos territórios em que obtêm os seus lucros, isto é, onde operam e têm receita, evitando-se a deslocação para jurisdições com taxas reduzidas ou mesmo onde ficam isentas de impostos.

É importante notar que a França e a Alemanha estão também a exercer pressões para que seja estabelecido um imposto sobre os gigantes tecnológicos,



no âmbito de um normativo da OCDE. Mas se tal não for possível, estes países defendem que a Comissão avance com legislação própria. E vão mais longe, considerando que se trata de uma questão urgente e que tem consequências para todos. A França chega mesmo a afirmar que é necessário implementar uma solução europeia no início do próximo ano. Afinal, as grandes tecnológicas são as únicas ganhadoras no contexto da pandemia.

O presidente do Eurogrupo, o irlandês

Ordem atualiza regras e procedimentos de faturação

A Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) tem disponível uma atualização das regras e procedimentos de faturação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, referente às novas regras de faturação (SET-2020). A Ordem destaca a revogação da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos sistemas e estabelecimentos de faturação, bem como a regulamentação e entrada em vigor da comunicação das séries de faturação, código único do documento (ATCUD) e Código de Barras Bidimensional (QR Code).

AGENDA FISCAL

SETEMBRO

Até ao dia 20

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- 2º pagamento por conta do IRS de titulares de rendimentos da categoria B.
- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRS.

• IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRC.

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Declaração Recapitulativa – Entrega pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados-Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.

• Imposto de Selo

- Entrega do imposto retido no mês anterior

Até ao dia 30

• IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 2º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável (foi publicado na 2ª Série do Diário da República do dia 28 de agosto, o Despacho n.º 8320/2020 que regulamenta a suspensão temporária do pagamento por conta do IRC);

- 2º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no exercício anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 €.

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

Entrega dos pedidos de restituição IVA suportado pelos sujeitos passivos no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado-Membro ou país terceiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

• AIMI - Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

- Pagamento do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI).

• IUC – Imposto Único de Circulação

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

IRS – IRC

Pagamento em prestações

Foi publicado na 2ª Série do Diário da República, do dia 14 de setembro, o Despacho n.º 8844-B/2020, de 14 de que determina que a AT deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a faculdade de pagamento em prestações, sem necessidade de prestação de garantia nos termos do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, de dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5000 e € 10 000, independentemente da apresentação do pedido. Para o efeito é necessário que estejam reunidas as seguintes condições cumulativas:

- a dívida se encontre em fase de cobrança voluntária;
- o sujeito passivo não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela AT;
- a dívida se vença até 31 de dezembro de 2020.

Prática Fiscal

Benefícios fiscais em sede de IRC

A leitura dos “benefícios fiscais em sede de IRC” na análise da “DLRR” deixou-me algumas dúvidas sobre a aplicabilidade deste benefício a uma empresa que compra e vende bacalhau seco (mercadoria) mas também compra bacalhau verde e manda proceder à sua secagem para posterior venda (produto acabado). Esta empresa pode aproveitar estes benefícios fiscais? E o benefício do “RFAI” pode ser aproveitado?

De acordo com o número 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, “Nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do RGIC, o regime de dedução de lucros retidos e reinvestidos (adiante DLRR) não é aplicável ao reinvestimento de lucros retidos nos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária...”.

Vejamos o alcance desta afirmação. Pode ler-se nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 1.º do RGIC (Regulamento Geral de Isenção por Categoria) que “O presente regulamento não é aplicável aos seguintes auxílios Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura...”.

Já de acordo com este último Regulamento [artigo 5.º, alínea d)], deve entender-se por “Setor da pesca ou da aquicultura” o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura;”. Por outro lado, segundo a alínea a) do mesmo artigo são produtos de pesca “...

os organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de pesca ou os produtos deles derivados, indicados no Anexo I;”, do qual constam, entre outros, os peixes frescos, secos e salgados. Assim, as normas portuguesas (Portaria) excluem do acesso ao benefício da DLRR as empresas que retenham lucros do setor da pesca, de acordo com o disposto no RGIC. O RGIC, por seu turno, remete para o Regulamento (UE) n.º 1379/2013 a concretização da definição de sector da pesca. A análise deste último diploma permite concluir que por setor da pesca deve entender-se, entre outras, o exercício de atividades de produção, transformação e comercialização de organismos aquáticos resultantes de qualquer atividade de pesca ou os produtos derivados, designadamente, peixes frescos ou secos. Deste modo, a empresa não poderá, salvo melhor opinião, recorrer à DLRR.

Já no que respeita ao acesso ao RFAI, o enquadramento será distinto.

Para que um determinado investimento possa ser considerado elegível para efeitos de aplicação do RFAI, o mesmo deve, entre outras condições, ser realizado por uma entidade que exerça uma atividade elegível e deve, igualmente, ser afeto à atividade em causa.

Ora, são atividades elegíveis as seguintes:

1. Indústrias extrativas – divisões de Classificação de Atividades Económicas (CAE) n.ºs 05 a 09;
2. Indústrias transformadoras – divisões de CAE n.ºs 10 a 33;
3. Alojamento – divisão de CAE n.º 55;
4. Restauração e similares – divisão de CAE n.º 56;
5. Atividades de edição – divisão de CAE n.º 58;

dês Paschal Donohoe, tem uma posição mais renitente, tendo em conta que o seu país é dos que tiram mais vantagens da atual legislação nesta matéria. Ainda assim, reconhece que a tributação sobre aquelas empresas deve mudar, mas que tal deve ser feito de forma justa e equitativa, de modo a não prejudicar as economias que acolhem as sedes das grandes tecnológicas. Por outro lado, alerta para se ter o cuidado de não gerar mais tensões com países terceiros, numa alusão aos Estados Unidos.